

# A ATUAÇÃO DA CRUZ VERMELHA NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

## Alexandre Coutinho Pagliarini

Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa (Portugal). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Titular dos Cursos de Mestrado e Graduação em Direito no Centro Universitário Internacional UNINTER (Curitiba, Paraná). Pós-Doutorando em Direito Constitucional pela Universidad de León (Espanha). Advogado constitucionalista e internacionalista. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1618544193350080>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5257-2359>. *E-mail:* alexandrecoutinhopagliarini@gmail.com.

## Alexander Haering Gonçalves Teixeira

Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional UNINTER (Curitiba, Paraná). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (Curitiba). Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNICURITIBA (Curitiba, Paraná). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9485608720361120>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0249-9995>. *E-mail:* alexander.haering.teixeira@gmail.com.

---

**Resumo:** Este artigo tem por objeto geral analisar a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a difusão dos princípios humanitários no âmbito do Direito Internacional Humanitário. A doutrina aponta a existência de três categorias distintas, porém correlacionadas, de proteção internacional da pessoa humana: (i) a do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que são os direitos e liberdades inerentes a todos os seres humanos, oriundos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948); (ii) a do Direito Internacional dos Refugiados, uma área mais específica inserida na categoria dos direitos humanos; (iii) e a do Direito Internacional Humanitário, objeto deste artigo, também denominado Direito Internacional dos Conflitos Armados, cujo principal órgão protetor e divulgador é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Trata-se este estudo científico de investigação empírico-teórica feita mediante a utilização de método dedutivo.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário. Proteção Internacional. Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** O Direito Internacional Humanitário – **3** As vertentes de proteção internacional – **4** A Cruz Vermelha como sujeito aplicador do Direito Internacional Humanitário – **5** Considerações finais – Referências

---

## 1 Introdução

A proteção internacional da pessoa humana se tem feito presente em vários momentos da história, mas não da maneira organizada e sistematizada como se conhece hoje. A proteção é produto da afirmação progressiva da individualidade e aparece pela primeira vez na história como reivindicação durante o século XVIII.

No decorrer do processo evolutivo da história e do direito, nota-se uma codificação cada vez maior do direito internacional, de modo que a proteção internacional da pessoa humana também passa por diversos aperfeiçoamentos e se divide para melhor abarcar os seus objetivos. Apesar dessa proteção ter como objetivo principal a proteção da pessoa humana em qualquer circunstância, ela se divide em (i) Direito Internacional dos Direitos Humanos, (ii) Direito Internacional dos Refugiados e (iii) Direito Internacional Humanitário.

Este trabalho tem como objetivo o estudo da gênese e da transformação do Direito Internacional Humanitário, bem como do principal órgão promotor e guardião desse direito, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Para tanto, a primeira parte deste artigo destina-se a estudar a origem e a evolução do Direito Internacional Humanitário e as categorias protegidas. A segunda parte tem por objetivo analisar as especificidades do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário. Por fim, a terceira parte deste artigo busca investigar a origem e o desenvolvimento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Também será objeto de estudo a maneira como a organização é vista internacionalmente, a forma de atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha na atualidade e a expansão de sua proteção em quase todas as áreas do conflito armado.

Ao final, serão feitas as considerações pertinentes ao exame do tema e apresentados os principais resultados encontrados.

## 1.1 Prolegômenos metodológicos e problematizações científicas

Para chegar às considerações finais apresentadas no item 6, este artigo se utilizou do método dedutivo, através da aferição dos seguintes elementos: (i) os documentos normativos internacionais estruturantes da Comunidade Internacional; (ii) os documentos normativos internacionais definidores e garantidores de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário.

No tocante às problematizações científicas, propõem-se as seguintes perguntas, as quais serão respondidas no decorrer deste trabalho, amparadas pela justificativa doutrinária aqui presente.

(i) Problema de pesquisa número 1: o que é o Direito Internacional Humanitário?<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Esta questão se encontra amplamente debatida e respondida *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; VENERAL, Débora Cristina. *Jurisdição e filosofia dos direitos humanos e fundamentais*. Madrid: Marcial Pons; Curitiba: InterSaberes, 2022, 434 p.

(ii) Problema de pesquisa número 2: no tocante à proteção internacional, quais são as suas vertentes e especificidades?

(iii) Problema de pesquisa número 3: qual é o papel da Cruz Vermelha e a sua relação com o Direito Internacional Humanitário?

Referidos problemas serão debatidos, um a um, ao longo deste artigo. Ao final, no tópico 5 (Considerações finais), as três perguntas acima apresentadas serão respondidas objetivamente.

## 2 O Direito Internacional Humanitário

Para bem se compreender a questão específica dos Direitos Humanos, salutar é definir, aqui e agora, o campo que abrange, em termos internacionais, os Direitos Humanos. Ora, se se estará a falar de Direito Internacional Humanitário, então serão objeto de investigação os Direitos Humanos Internacionais. Mas em qual classe estão inseridos os Direitos Humanos Internacionais? Ora, eles estão dentro do Direito Internacional Público como um todo, e isso vem ocorrendo desde 1948.

Pode-se definir o Direito Internacional Público como o conjunto de normas postas pelos Estados soberanos e pelas Organizações Internacionais formadas em tratados constitutivos por Estados soberanos, que cumprem a função de criar, modificar e extinguir direitos nas relações ocorrentes entre as pessoas de Direito Internacional, sendo esta a definição referencial de Pagliarini.<sup>2</sup>

Pois bem, antes de seguir adiante na busca da explicação deste item 2, tem relevo a definição de Direitos Humanos. Pode-se considerar que os “Direitos Humanos são aquelas normas jurídicas positivadas, antes só pelo Estado, depois pelo Estado, mas também pelas Organizações Internacionais, que buscam resguardar os indivíduos e a própria coletividade da atuação naturalmente opressora do Estado e/ou da Comunidade Internacional de Estados, conferindo aos resguardados garantias para a efetiva fruição de tais direitos”.<sup>3</sup>

Vistos os conceitos indispensáveis dois e três – *supra* –, chega a hora de adentrar no Direito Internacional Humanitário propriamente dito, da sua história, do seu desenvolvimento e das suas correlações.

O Direito Internacional Humanitário tem sua gênese no final do século XIX, com o objetivo de mitigar o sofrimento causado pelas guerras. A primeira Convenção de Genebra, de 1864, trata do direito da guerra, *ius in bello*, como um “conjunto de normas que floresceram no domínio do direito das gentes quando

<sup>2</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Direito constitucional: primeiras linhas*. Curitiba: InterSaberes, 2022, p. 73.

<sup>3</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Direitos e garantias fundamentais*. Curitiba: InterSaberes, 2022, p. 23.

a guerra era uma opção lícita para resolver conflitos entre Estados”.<sup>4</sup> Del’Olmo define o Direito Internacional Humanitário como “a reunião de postulados, normas e condutas, jurídicas ou não, empreendidas pelos seres humanos buscando a diminuição dos danos provocados pela guerra”<sup>5</sup> que, diferentemente do *ius in bello*, tem um enfoque muito maior nos indivíduos que estão sujeitos a danos físicos causados pela guerra, e busca remediar esta situação.

O Direito Internacional Humanitário ocupa-se em limitar o uso da violência em conflitos armados, poupando aqueles que não participam (civis) ou não mais participam (prisioneiros de guerra ou combatentes feridos ou doentes) diretamente das hostilidades, limitando a violência ao montante necessário para alcançar os objetivos do conflito, que pode ser – independentemente das causas da batalha – apenas para enfraquecer o potencial militar do inimigo.<sup>6</sup>

Em conformidade com o Direito Internacional Humanitário, denominou-se, em 1907, em decorrência das treze Convenções de Haia, o chamado “Direito de Haia”, por meio do qual se regula a guerra propriamente dita, com a previsão dos direitos e deveres dos contendores durante as operações bélicas, seus limites e onde vigoram normas limitativas da liberdade de ação dos beligerantes, as quais Rezek alega que ainda são úteis nos conflitos armados que ameaçam o ideal pacifista das Nações Unidas.<sup>7</sup> Elas têm três princípios:

(a) o dos limites *ratione personae* (os não combatentes serão poupados de qualquer ataque ou dano intencional); (b) o dos limites *ratione loci* (os lugares atacáveis são somente aqueles que configuram objetivos militares, cuja destruição total ou parcial representa para o autor do ataque uma clara vantagem militar); e (c) o dos limites *ratione conditionis* (proíbem-se as armas e os métodos de guerra capazes de ocasionar sofrimento excessivo aos combatentes inimigos).<sup>8</sup>

Assim, o Direito de Haia regulamenta os meios que causam danos desproporcionais às necessidades militares, como atingir um inimigo já sem condições de se defender, destruir propriedade do país antagonista, coagir nacionais de um Estado a lutar contra sua própria pátria, saquear povoações e atacar cidades ou

<sup>4</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 437.

<sup>5</sup> DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 236.

<sup>6</sup> SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antonie A. *How does law protect in war? Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international Humanitarian Law*. Genebra: CICV, 1999, p. 67.

<sup>7</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 437. *Vide também* DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 241.

<sup>8</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 437.

construções desse Estado que estejam sem condições de defesa. Isto posto, é cabível de se pressupor que também há, nos postulados do Direito de Haia, uma busca pelo desarmamento, pela limitação dos meios de destruição e uma freada na criação e na fabricação de armas.

Importante se faz destacar, também, a diferença entre Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enquanto o primeiro tem o seu campo de aplicação por ocasião dos conflitos armados, o segundo se destina a proteger o ser humano em tempos de paz. Não obstante a referida diferença, ambos “convergem na realização do propósito comum de proteger o ser humano em tempos de paz assim como de conflitos armados, em seu próprio país assim como alhures, em suma, em todas as áreas da atividade humana e em todas e quaisquer circunstâncias”.<sup>9</sup>

O Direito Internacional Humanitário, portanto, ao buscar mitigar os danos aos não combatentes, durante e após os conflitos armados, conta com ramificações, a exemplo do Desarmamento Humanitário, que, nas últimas décadas, passou a ser desenvolvido por meio de convenções específicas visando a correção de lacunas e adequando-se a um novo momento, com novas perspectivas no cenário internacional.

Por fim, indispensável afirmar que as crenças advindas do “direito da guerra e da paz” foram cientificamente investigadas, pela primeira vez, por Hugo Grotius.<sup>10</sup> Isso aqui se diz porque, como se pode presumir, a guerra é a grande violadora de todos os direitos.

### **3 As vertentes de proteção internacional**

Conceituado o Direito Internacional Humanitário no item 2, é necessário verificar em qual das três categorias de proteção internacional ele melhor se insere. Nesta parte da pesquisa, são apresentadas as especificidades do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e das Organizações Internacionais que cuidam para que esses direitos sejam aplicados.

O ponto de convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados reside no alcance da proteção da pessoa humana em toda e qualquer circunstância.

<sup>9</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 413.

<sup>10</sup> GROTIUS, Hugo. *On the rights of war and Peace*. London: Franklin Classics, 2018, 536 p.

A noção de direitos inerente à pessoa humana encontra-se presente em várias passagens da história; contudo essa proteção era de natureza interna. A existência dos direitos subjetivos, tal e como se pensam na atualidade, será objeto de debate durante os séculos XVI a XVIII, o que é relevante porque habitualmente se diz que os direitos humanos são produto da afirmação progressiva da individualidade e que, assim, a ideia de direitos humanos apareceu pela primeira vez durante a luta burguesa contra o sistema do Antigo Regime.

No plano internacional, a conquista dos Direitos de que aqui se fala é muito recente: formula-se a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948,<sup>11</sup> bastante influenciada pela experiência das duas guerras mundiais e principalmente pelas atrocidades cometidas pelo nazismo de Hitler e pelo comunismo de Stalin. O caos da guerra e do pós-guerra contribuiu de modo decisivo para a formulação de um direito de proteção das gentes. E mais: quando, em 1948, o Direito Internacional Público passou a se ocupar dos Direitos Humanos, a experiência nacional já havia conhecido as duas principais gerações de Direitos, a dos Direitos Individuais e a dos Direitos Sociais e Econômicos, sendo prova disso o fato de a ONU haver patrocinado os dois pactos que se seguiram à Declaração, quais sejam: (i) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Declaração Universal resultou de uma série de decisões tomadas nos anos de 1947 e 1948, a partir da primeira sessão regular da Comissão de Direitos Humanos, em fevereiro de 1947. O plano geral era de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, da qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada por uma Convenção ou Convenções (posteriormente denominadas Pactos) e medidas de implementação.<sup>12</sup> Ao versar sobre os direitos ali previstos, Miranda pontua que “(...) a expressão traduz bem a ideia de direitos do ser humano como tal, e direitos que, por isso mesmo, são comuns a todos os seres humanos, homens ou mulheres”.<sup>13</sup> Segundo Dupuy, referida Declaração atribuiu aos direitos humanos uma estatura constitucional no direito das gentes.<sup>14</sup>

Ao tratar sobre a universalização dos direitos humanos, Pagliarini pontua:

Era 10 de dezembro de 1948. Adotou-se, então, na Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque, a Declaração Universal dos

<sup>11</sup> ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>12</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 57.

<sup>13</sup> MIRANDA, Jorge. *Curso de direito constitucional*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 230.

<sup>14</sup> DUPUY, Pierre-Marie. La protection internationale des droits de l'homme. In: ROUSSEAU, Charles. *Droit International Public*. Paris: Dalloz, 1987, p. 404.

Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Resolução n. 217 A-III, da respectiva Assembleia Geral. Por se tratar de uma declaração internacional, por óbvio, seu universalismo sobressai, característica esta que, em termos nacionais, a Declaração Francesa de 1789 já havia conseguido, apesar de a França ser um Estado nacional. Essa qualidade, a do universalismo, não se aplica à Declaração norte-americana de 1776 nem à Constituição dos Estados Unidos (1787). Na própria ONU, seus países-membros trataram de aprovar acordos internacionais de direitos humanos que, por conta da regra do *pacta sunt servanda*, não podiam ser contestados ou deixados de ser cumpridos, executividade esta que, conforme Francisco Rezek (2018), não existe em uma declaração. Os acordos de direitos humanos da ONU são dois, ambos de 1966, quais sejam: (1) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e (2) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.<sup>15</sup>

Os últimos 50 anos do Direito Internacional dos Direitos Humanos têm testemunhado o processo histórico da emergência, formação e consolidação, conformando um ordenamento de proteção dotado de especificidade própria. Esse processo partiu de premissas de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedendo a todas as formas de organização política e de que sua proteção não se esgota na ação do Estado. Não foi por outra razão que se criaram, ao longo do tempo, a Corte Europeia de Direitos Humanos (Estrasburgo), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (São José da Costa Rica) e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (Arusha, Tanzânia).

A primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Teerã, em 1968, representou, de certo modo, “a gradual passagem da fase legislativa, de elaboração dos primeiros instrumentos internacionais de direitos humanos (a exemplo dos dois Pactos das Nações Unidas de 1966), à fase de implementação de tais instrumentos”. Essa Proclamação deu a nova visão da matéria, constituindo-se em um relevante marco na evolução doutrinária da proteção internacional dos direitos humanos.<sup>16</sup>

Referida Conferência adotou a célebre Proclamação de Teerã, uma avaliação das duas primeiras décadas de experiência da proteção internacional dos direitos humanos na era das Nações Unidas, além de 29 resoluções sobre questões diversas. Posteriormente, em 1993, foi realizada em Viena uma segunda Conferência,

<sup>15</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Direito constitucional: primeiras linhas*. Curitiba: InterSaberes, 2022, p. 79.

<sup>16</sup> CAMPOS, Camila Gabriella. *O surgimento e a evolução do direito internacional humanitário*. Brasília: Universidade de Brasília, 2008, p. 9.

que procedeu a uma reavaliação global da aplicação dos supramencionados instrumentos e das perspectivas para o novo século.

Com o término da Guerra Fria, alcançou-se um momento significativo da história contemporânea, com a busca pela formação de um cenário internacional propício à construção de um novo consenso mundial baseado nos direitos humanos, na democracia e no desenvolvimento humano. Em consequência disso, abriram-se novas possibilidades para um papel mais ativo das Nações Unidas nas relações internacionais em prol da manutenção da paz, da sustentabilidade do desenvolvimento, da defesa da democracia e da observância dos direitos humanos. Em Viena, foi legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Destaca-se como uma das grandes conquistas da proteção internacional dos direitos humanos, em perspectiva histórica, o início do acesso dos indivíduos a instâncias internacionais de proteção e o reconhecimento de sua capacidade processual internacional em casos de violação dos direitos humanos, o que, por enquanto, só é possível perante a Corte de Estrasburgo. Com efeito, nas últimas décadas percebe-se a gradual expansão da proteção internacional dos direitos humanos, cujos instrumentos são claramente voltados à salvaguarda das vítimas. O fortalecimento e o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção têm se apresentado fundamentais ao tratamento adequado de questões de operação de tais mecanismos como a do esgotamento dos recursos de direito interno.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma-se nos dias atuais, com inegável vigor, como um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria. “(...) Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados”.<sup>17</sup> A doutrina ousa ir além, quando sustenta que o ser humano já seria sujeito tanto de direito interno *quanto de direito internacional*, dotado em ambos de personalidade e capacidade próprias. Tal pensamento tem se desenvolvido a partir das premissas básicas de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedem a todas as formas de organização política, e de que sua proteção não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado. De fato, com o passar dos anos, e a partir da Declaração Universal de 1948, multiplicaram-se os tratados voltados à proteção dos direitos humanos. Ou seja, a partir da Declaração de 1948, passou-se a desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de diversos tratados

<sup>17</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 38.



internacionais de proteção dos direitos fundamentais.<sup>18</sup> E é sob essa perspectiva que se inserem também o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário, os quais baseiam-se no mesmo propósito: a proteção integral dos direitos da pessoa humana.<sup>19</sup>

Os indivíduos convivem, desde os mais remotos tempos, com o fato de terem que sair de seu país de origem porque desagradaram seus governantes ou a sociedade na qual viviam. A infração cometida enseja, como punição por parte de quem detém o poder, que se busque em outro lugar a proteção perdida em seu próprio Estado soberano. A história narra incontáveis exemplos de rejeição social e busca de abrigos creditados aos mais diversos motivos.

Ao fugir das consequências de um suposto crime político cometido, das intempestivas privações causadas pelo meio ambiente, de qualquer discriminação imposta ou da ira de um governante, buscava o indivíduo a proteção que lhe faltaria caso optasse por permanecer onde outrora se encontrava. “Essa ‘proteção’ é precisamente a noção da palavra ‘asilo’, que deriva do nome grego *asylon*, formado pela partícula privativa *a*, que significa ‘não’, e da palavra *asylao*, que equivale aos verbos quitar, arrebatado, tirar, sacar, extrair”.<sup>20</sup>

O asilo, como conhecemos atualmente, encontra registro e regulamentação em diferentes épocas. Os séculos XIII a XV testemunharam a expulsão dos judeus da Inglaterra, França, Espanha e Portugal e a sua conseqüente dispersão pelos demais países europeus, norte da África e possessões holandesas, espanholas e portuguesas nas Américas. Inclusive, o século XVII é dotado de grande importância para o desenvolvimento da instituição do asilo. Foi nessa época que Grotius asseverou que as pessoas expulsas de seus lares tinham o direito de adquirir residência permanente em outro país, submetendo-se ao governo que lá detivesse a autoridade:

Hugo Grotius divulgou no século XVII idéias que formaram as bases dos modernos Direito Internacional e Direito de Guerra. Para Grotius, havia direitos que deviam ser protegidos pela comunidade internacional, pois os direitos inerentes à pessoa humana, os direitos essenciais, não poderiam ser garantidos aos cidadãos dos países em conflito por estes últimos. Fazia-se então necessária uma ordem internacional que garantisse o respeito a esses direitos. Grotius foi o primeiro jurista a afirmar que, embora houvesse um motivo que

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 309.

<sup>19</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 287.

<sup>20</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 9.

autorizasse o Estado a fazer guerra, esse não podia ser alheio ao seu dever de observar as leis que delimitavam o conflito.<sup>21</sup>

Juntamente com outros precursores do Direito Internacional, Grotius vislumbrava o asilo como um direito natural e uma obrigação do Estado, sustentando que, em obediência a um dever humanitário internacional, os Estados que concediam asilo estavam agindo em benefício da *civitas maxima* ou da comunidade de Estados.<sup>22</sup> “Grotius estabeleceu uma diferença entre ofensas políticas e ofensas comuns, defendendo que o asilo deveria ser concedido tão somente àqueles que sofressem perseguições políticas ou religiosas”.<sup>23</sup>

Em que pese ser um fenômeno antigo e que acompanha a evolução da humanidade, pode-se afirmar que a proteção dos refugiados, de forma coordenada, iniciou-se por meio das atividades da Liga das Nações. Isso se deu, primordialmente, em razão de acontecimentos que tiveram lugar, pouco antes, durante e, em especial, imediatamente após a Primeira Grande Guerra. Nos anos que precederam e durante esse conflito, grandes contingentes de refugiados dos impérios russo e otomano dirigiram-se à Europa central e à do oeste, assim como para a Ásia. Durante a Primeira Guerra houve diversos movimentos populacionais que se caracterizavam por serem temporários, posto que não causassem movimentos contínuos; vários ocorreram dentro dos limites internos dos Estados, não havendo necessariamente, pois, a passagem por fronteiras.<sup>24</sup>

O final da Primeira Guerra não ensejou o desaparecimento dos refugiados, muito ao contrário, seu número cresceu e considerações diversas os afetaram. O aumento dos refugiados no período pós-guerra foi acompanhado por dificuldades de toda ordem – políticas, econômicas e sociais –, o que fez se tornar mais complexo providenciar um estatuto jurídico adequado que minimizasse o extremismo do nacionalismo político, do fechamento econômico aos estrangeiros e as severas restrições imigratórias.

Ao se observar esse quadro, deve-se ter em mente que os refugiados do pós-guerra não eram somente políticos: os dessa época, ao contrário dos anteriores, apesar de serem massas desenraizadas por fundamentais mudanças políticas, por “crises de soberania”, não podiam, contudo, ser caracterizados tão somente como “refugiados políticos ativos”. Havia muitos que se encontravam em situação de

<sup>21</sup> CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 49.

<sup>22</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 15.

<sup>23</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 15.

<sup>24</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 15.

completa falta de proteção estatal, mesmo sem estarem nessa situação, necessariamente, em função de suas opiniões políticas ou de suas crenças religiosas. Esse componente de “multiplicidade de motivos” foi crucial para a escolha da proteção que a comunidade internacional providenciaria para tais pessoas.<sup>25</sup>

A Liga das Nações encontrava-se sob pressão para proceder à busca de soluções para a problemática dos refugiados. Essa pressão, contudo, não era fruto de um dispositivo específico do Pacto da Liga das Nações, cujas passagens, em nenhum momento, faziam referência *in concreto* aos refugiados ou aos direitos humanos. Em qualquer avaliação do papel da Liga das Nações no que tange aos refugiados, há, pois, que se ter em conta o cenário das relações internacionais então existentes, cenário em que os poderes das organizações internacionais ficavam consideravelmente limitados por suas cartas constitutivas e pela quase absoluta soberania da qual os Estados-partes não abriam mão. Não considerar esses aspectos políticos e econômicos, assim como os jurídicos e os históricos, leva, incondicionalmente, a uma visão deturpada do trabalho efetuado pela Liga, o que enseja a crença de muitos de que ainda não se fez justiça histórica à Liga das Nações.<sup>26</sup>

O Direito Internacional dos Refugiados surgiu e evoluiu no século XX, a partir de 1921, à luz da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas.

O Direito Internacional dos Refugiados enseja, basicamente, quando de sua aplicabilidade, uma dupla abordagem, a saber: a institucional, através da criação de organizações internacionais para a assistência e a proteção dos refugiados; e a contratual, que ocorre por meio da conclusão de instrumentos internacionais, convencionais, ou extraconvencionais, que conceituam o termo ‘refugiado’ e definem o estatuto jurídico de seus beneficiários.<sup>27</sup>

No plano institucional, o órgão responsável por ajudar os refugiados do mundo é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Seu gabinete foi estabelecido em 14 de dezembro de 1950 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e tem autorização para liderar e coordenar ações internacionais

<sup>25</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 15.

<sup>26</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 15.

<sup>27</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 30.

para proteger refugiados e resolver problemas de refúgio em todo mundo. Seu propósito principal é salvaguardar os direitos e o bem-estar dos refugiados.<sup>28</sup>

O ACNUR se esforça para garantir que todos possam exercer o direito de buscar asilo e achar um refúgio seguro em outro Estado, com a opção de retornar para casa voluntariamente, integrar-se localmente ou de se transferir para um terceiro país. “Em mais de cinco décadas, a agência ajudou uma estimativa de 50 milhões de pessoas a recomeçar suas vidas. Hoje, conta-se com um grupo de cerca de 6.300 pessoas em mais de 110 países que ajuda 32.9 milhões de pessoas”.<sup>29</sup>

El Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados, actuando bajo la autoridad de la Asamblea General, asumirá la función de proporcionar protección internacional, bajo los auspicios de las Naciones Unidas, a los refugiados que reúnan las condiciones previstas en el presente Estatuto, y de buscar soluciones permanentes al problema de los refugiados, ayudando a los gobiernos y, con sujeción a la aprobación de los gobiernos interesados, a las organizaciones privadas, a facilitar la repatriación voluntaria de tales refugiados o su asimilación en nuevas comunidades nacionales.<sup>30</sup>

No plano contratual, em 1951, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, fonte inspiradora do trabalho do ACNUR, que surge no contexto do pós-guerra para “(...) alargar a aplicação de instrumentos anteriores e à proteção dos refugiados”.<sup>31</sup> Ela traz uma definição para o termo “refugiado” no âmbito das Nações Unidas, traça os direitos dos refugiados, incluindo temas como liberdade, religião, direito à circulação, direito ao trabalho e à educação, além de definir as obrigações dos refugiados com os governos receptores. A principal disposição estipula que os refugiados não deverão ser devolvidos a um país onde eles temem perseguição. Esclarece igualmente os indivíduos ou grupos de pessoas que não estão abrangidas pela Convenção. Dessa forma, a Convenção traz uma base sólida de trabalho para o ACNUR e a importância do seu papel na proteção dos refugiados.<sup>32</sup>

<sup>28</sup> UNHCR. United Nations High Commissioner for Refugees. Disponível em: <http://www.unhcr.org/basics.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>29</sup> UNHCR. United Nations High Commissioner for Refugees. Disponível em: <http://www.unhcr.org/basics.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>30</sup> UNHCR. *Convention and Protocol relating to the status of refugees*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b66c2aa10.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>31</sup> SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 330.

<sup>32</sup> UNHCR. 2006 *Unhcr Statistical Yearbook*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf?id=478ce2bd2&tbl=STATISTICS>. Acesso em: 21 ago. 2020.

Ainda em sede contratual, o ACNUR conta com o Protocolo de 1967, que remove as limitações geográficas e temporais da Convenção de 1951. O que se reclamava em termos de limitações era o seguinte: só se concedia refúgio a europeus (limitação geográfica), e os pedidos de refúgio se restringiam aos eventos ocorridos antes de 1951. Com essas abolições, a Convenção torna-se realmente universal.<sup>33</sup>

O ACNUR também possui programas específicos para lidar com as diferentes categorias de refugiados, sejam eles crianças, mulheres, apátridas, povos indígenas, pessoas vítimas de tráfico de seres humanos ou até mesmo os deslocados internos. Imagina-se, por exemplo, que na última década mais de dois milhões de crianças morreram em conflitos armados, seis milhões ficaram feridas ou mutiladas e um milhão ficaram órfãs. Mais de 300 mil crianças foram obrigadas a transformar-se em soldados ou em escravos sexuais. Crianças de 87 países vivem cercadas por mais de 60 milhões de minas terrestres e 10 mil crianças por ano são vítimas dessas armas.<sup>34</sup> Em cenário assim, o ACNUR proporciona proteção legal por meio de instrumentos internacionais como a Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança.

Pelo menos metade das pessoas refugiadas são mulheres ou meninas, sem a proteção de seus lares e governos, o que torna as mulheres seres humanos em especial situação de vulnerabilidade.<sup>35</sup> Elas enfrentam os rigores de longas caminhadas até um exílio, o acaso ou a indiferença oficial e com frequência o abuso sexual até alcançar um lugar aparentemente seguro.

Exemplo de política estatal para recebimento digno de refugiados tem sido oferecido ao mundo pelo Brasil referentemente aos refugiados vindos da Venezuela, e isso se dá por conta da Operação Acolhida,<sup>36</sup> criada pelo presidente Michel Temer, cujos relatos estarrecedores mostram que são justamente as mulheres e as crianças os que mais sofrem na fuga da ditadura de esquerda implantada por Chaves e agravada por Maduro. Verifica-se, na Operação Acolhida, que o número de mulheres de todas as idades, venezuelanas brancas ou indígenas, que

<sup>33</sup> UNHCR. *Convention and Protocol relating to the status of refugees*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b66c2aa10.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>34</sup> ACNUR. *Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados*. Disponível em: [http://www.acnur.org/paginas/index.php?id\\_pag=23&id\\_sec=23](http://www.acnur.org/paginas/index.php?id_pag=23&id_sec=23). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>35</sup> UNHCR. *Refugee Women*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protect/3b83a48d4.html>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>36</sup> A Operação Acolhida já recebeu mais de 400.000 venezuelanos em território brasileiro. A tendência é que este número aumente pois, atualmente, mais de 500 venezuelanos são recebidos por dia no Brasil. Os números fazem da Operação Acolhida o maior programa mundial de recepção e acolhimento de refugiados. Maiores detalhes disponíveis em: *Sobre a Operação Acolhida*. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 23 set. 2022.

sofrem abusos e estupro é imenso no caminho até chegarem na cidade brasileira da Pacaraima, em Roraima, ou em outros cantos da imensa divisa.

Nos últimos anos, o ACNUR desenvolveu uma série de programas especiais destinados a garantir, em igualdade de condições, o acesso das mulheres à proteção legal e a ajuda humanitária enquanto tentam reconstruir as suas vidas.

The policy set out in this document is premised on the recognition that becoming a refugee affects men and women differently and that effective programming must recognise these differences. (...) Planning for such projects includes more than women's social role as daughter/wife/mother. It highlights a woman's economic role as income-earner for herself and her family, producer and/or manager of food, provider fuel and water, and her religious, cultural and political activities. These roles, and, even more importantly, the change in these roles created by the refugee situation are frequently overlooked by planners. Consequently, interventions which do not take these factors into consideration may be inappropriate to women, tend to isolate them from mainstream project activities, further reinforce their dependency, and force them into unaccustomed social or economic roles.<sup>37</sup>

De acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas,<sup>38</sup> “el término ‘apátrida’ designará a toda persona que no sea considerada como nacional suyo por ningún Estado, conforme a su legislación”.<sup>39</sup> O ACNUR acredita que existam, pelo menos, onze milhões de apátridas no mundo.<sup>40</sup>

Além do âmbito da ONU (que é uma organização internacional em sentido estrito, posto que formada por Estados soberanos em tratado internacional constitutivo), há também o de outros organismos desvinculados na cena estatal (quer nacional quer internacional) que se ocupam em propagar os direitos humanos pelo mundo e lutar para que os Estados e as Organizações Internacionais oficiais lhes deem efetividade e executividade, a exemplo da Anistia Internacional,<sup>41</sup> uma organização não governamental de defesa dos direitos humanos, fundada em 1961,

<sup>37</sup> UNHCR. *UNHCR Policy on Refugee Women*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3ba6186810.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>38</sup> “Apátrida é a pessoa humana sem nacionalidade alguma, o *heimatlös* que não obteve nenhum reconhecimento nacional nem pelo *ius solis*, nem pelo *ius sanguinis*, nem pelo processo de naturalização” (PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Direito constitucional: primeiras linhas*. Curitiba: InterSaber, 2022).

<sup>39</sup> ACNUR. *Convención sobre el Estatuto de los Apátridas*. Disponível em: <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/0006.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>40</sup> ACNUR. *Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los refugiados*. Disponível em: [http://www.acnur.org/index.php?id\\_sec=23](http://www.acnur.org/index.php?id_sec=23). Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>41</sup> AMNESTY INTERNATIONAL. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

e cuja missão consiste em realizar trabalhos de investigação e empreender ações para impedir e pôr fim aos abusos cometidos contra os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Outro exemplo é o *Human Rights Watch*,<sup>42</sup> organização não governamental também destinada à pesquisa e defesa dos direitos humanos, fundado em 1978. Todavia, tanto quanto as ONG nacionais, as que atuam além fronteiras devem ser vistas com máxima reserva.

#### **4 A Cruz Vermelha como sujeito aplicador do Direito Internacional Humanitário**

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) ou, simplesmente, Cruz Vermelha Internacional, foi instituído oficialmente em 1863 e é considerado por muitos como o “guardião do Direito Internacional Humanitário”,<sup>43</sup> sendo a ele atribuída uma personalidade jurídica internacional que permite a realização de acordos com Estados, entre outras tarefas de caráter diplomático. É preciso observar que muitos consideram essa personalidade como sendo ficta, uma vez que o CICV é uma agência privada, embora alguns a reconheçam como ente personalizado do Direito Internacional Público, principalmente devido ao seu trabalho humanitário e a possibilidade de celebração de tratados internacionais pelo comitê gestor da entidade.

A Cruz Vermelha tem um caráter laico, ou seja, sua atuação nunca esteve vinculada a alguma religião, atuando sempre de forma imparcial. Entretanto, países muçulmanos exigiram a aceitação do Crescente Vermelho ao lado do símbolo da Cruz Vermelha, denotando a esta última um caráter religioso. O símbolo do Crescente foi utilizado por voluntários da Turquia no conflito contra a Rússia entre 1876 e 1878 e adotado oficialmente em 1929.

A concepção do CICV ocorreu principalmente pelas ações de Henri Dunant (1828-1910) que, após presenciar a Batalha de Solferino em 24 de junho de 1859, na qual mais de quarenta mil pessoas estavam mortas ou feridas ao final de um dia, em muitos casos por falta de atendimento médico adequado, escreveu um livro intitulado *Un souvenir de Solferino* (“Lembrança de Solferino”), em que relata suas experiências e:

(...) assinala duas ações que deveriam ser adotadas para que esse tipo de situação pudesse ser evitada: a criação de sociedades de

<sup>42</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em: <https://www.hrw.org/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>43</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 168.

socorro privadas, que atuariam nos locais de conflito independentemente do vínculo com qualquer das partes; e a aprovação de um tratado internacional que facilitasse a sua atuação.<sup>44</sup>

Em 1863, um grupo de cinco pessoas, incluindo Henri Dunant, fundou o então chamado Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos, o qual, em 1880 passou a ser denominado por Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Em 1864, com a ajuda do Comitê e do governo suíço, foi realizada a primeira Convenção de Genebra – o primeiro tratado de Direito Internacional Humanitário, posteriormente ampliado por mais três convenções e outros protocolos.

Em uma primeira fase, as funções do CICV se restringiam à coordenação. Com o passar do tempo, suas ações de campo foram aumentando de modo que se tornou um movimento chamado Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, englobando, assim, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

A Cruz Vermelha Internacional possui três emblemas adotados oficialmente que são utilizados em campo, tanto para reconhecimento quanto proteção dos indivíduos. O emblema inicial é uma cruz vermelha sobre um fundo branco, amplamente conhecido, inspirado na bandeira da Suíça. O segundo é o crescente vermelho, usado pela primeira vez na guerra entre Rússia e Turquia, atualmente reconhecido e utilizado por países islâmicos. Como esses emblemas geravam controvérsias religiosas e culturais (a cruz lembra o cristianismo e o crescente o islamismo), foi criado um terceiro símbolo: o cristal vermelho, evitando, assim, discussões acerca dos emblemas. Há ainda outro símbolo de um leão vermelho junto de um sol, entretanto, apesar de reconhecido, não é mais utilizado.

Atualmente, o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho é a maior rede mundial de ajuda humanitária, atuando em casos de conflitos armados para atendimento médico dos feridos, vítimas de guerra. Para tanto, não é feita qualquer distinção entre os lados combatentes e entre combatentes e civis. A Cruz Vermelha presta socorro de forma independente e imparcial, garantindo, assim, que a ajuda chegue a todos os envolvidos nos conflitos armados. São feitos atendimentos em hospitais e mesmo nas frentes de combate, a fim de assegurar que os feridos possam ser retirados das zonas de guerra e tenham um tratamento médico adequado.

---

<sup>44</sup> BORGES, Leonardo Estrela. *Coleção para entender*. O direito internacional humanitário. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 10.



## 5 Considerações finais

Introduzido o caminho que haveria de ser percorrido por este artigo científico, feito isso como parte debutante deste texto, logo passou-se a enfrentar as questões metodológicas e as problematizações científicas, tendo isso sido feito em formato – e no tempo – dos prolegômenos, e foi exatamente neste momento formal que foram apresentadas as perguntas que constam no item 1.1 e que são respondidas no item 5. Assim, neste primeiro parágrafo, para fins de considerações finais, ficam explicadas a Introdução, os Prolegômenos Metodológicos e as Problematizações Científicas.

Passou-se ao item 2. Para enfrentar a temática específica do Direito Internacional Humanitário, viram-se, previamente, conceitos daqueles campos normativos em que os Direitos Humanos Internacionais estão inseridos, quais sejam: o Direito Internacional Público (DIP) como um todo; e os Direitos Humanos como um todo. Assim se alcançou a condição científica de investigar especificamente o escopo do que é estudado no item 2 deste artigo, que é o Direito Internacional Humanitário.

Seguiu-se o estudo com a investigação das vertentes de proteção internacional dos Direitos Humanos. Nesta parte da pesquisa, foram apresentadas as especificidades do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e das Organizações Internacionais que cuidam para que esses direitos sejam aplicados. Viu-se, portanto, naquele item 3, campo propício para se concluir que a partir da Declaração de 1948, passou-se a desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de diversos tratados internacionais de proteção dos direitos fundamentais. E é sob essa perspectiva que se inserem também o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário, os quais baseiam-se no mesmo propósito: a proteção integral dos direitos da pessoa humana. Por fim, foi objeto de aprofundamento, no item 3, a questão do asilo, razão pela qual considerações acerca do ACNUR se mostraram indispensáveis.

Para terminar – e adentrando especificamente no objeto deste artigo –, a Cruz Vermelha Internacional teve a sua história, a sua personalidade e as suas funções esmiuçadas.

Realizada de forma exaustiva a argumentação no decorrer deste artigo, passa-se às respostas das perguntas formuladas no item 1.1, a saber:

(i) Problema de pesquisa número 1: o que é o Direito Internacional Humanitário?

(ii) Problema de pesquisa número 2: no tocante à proteção internacional, quais são as suas vertentes e especificidades?

(iii) Problema de pesquisa número 3: qual é o papel da Cruz Vermelha e a sua relação com o Direito Internacional Humanitário?

*Objetivamente falando, as respostas são estas:*

1ª resposta – o Direito Internacional Humanitário é aquele que se ocupa em limitar o uso da violência em conflitos armados, poupando aqueles que não participam (civis) ou não mais participam (prisioneiros de guerra ou combatentes feridos ou doentes) diretamente das hostilidades, limitando a violência ao montante necessário para alcançar os objetivos do conflito, que pode ser – independentemente das causas da batalha – apenas para enfraquecer o potencial militar do inimigo.

2ª resposta – o ponto de convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados reside no alcance da proteção da pessoa humana em toda e qualquer circunstância. A especificidade que sobressai em termos de proteção do ser humano refugiado encontra a sua especificidade institucional no ACNUR e na Cruz Vermelha.

3ª resposta – o papel da Cruz Vermelha se consubstancia e concretiza na ajuda humanitária que ela presta, quando atua em casos de conflitos armados para atendimento médico dos feridos e demais vítimas das guerras, devendo-se destacar que, para prestar tão importante auxílio, a Cruz Vermelha não faz qualquer distinção entre os lados combatentes e entre combatentes e civis.

---

### **The activity of the Red Cross in the International Humanitarian Law**

**Abstract:** This paper aims to analyze the work of the International Committee of the Red Cross and the dissemination of humanitarian principles within the scope of International Humanitarian Law. The doctrine points to the existence of three distinct but correlated categories of international protection of the human person: (i) the one of the International Human Rights Law, which are the rights and freedoms inherent to all human beings, deriving from the Universal Declaration of Human Rights (UN, 1948); (ii) the one of the International Refugee Law, a more specific area included in the human rights category; (iii) and that one of the International Humanitarian Law, object of this article, also called International Law of Armed Conflicts, whose main protective and disseminating body is the International Committee of the Red Cross. This is a scientific study of empirical-theoretical analysis carried out using a deductive method.

**Keywords:** International Humanitarian Law. International Protection. International Committee of the Red Cross.

**Summary:** **1** Introduction – **2** The International Humanitarian Law – **3** The strands of international protection – **4** The Red Cross as an enforcer of International Humanitarian Law – **5** Final considerations – References

---

## **Referências**

ACNUR. *Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los refugiados*. Disponível em: [http://www.acnur.org/index.php?id\\_sec=23](http://www.acnur.org/index.php?id_sec=23). Acesso em: 20 ago. 2020.

ACNUR. *Convención sobre el Estatuto de los Apátridas*. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0006.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

- ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- BORGES, Leonardo Estrela. *Coleção para entender. O direito internacional humanitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- CAMPOS, Camila Gabriella. *O surgimento e a evolução do direito internacional humanitário*. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.
- CHEREM, Mônica Teresa Costa Souza. *Direito Internacional Humanitário*. Curitiba: Juruá, 2005.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- DUPUY, Pierre-Marie. La protection internationale des droits de l'homme. In: ROUSSEAU, Charles. *Droit International Public*. Paris: Dalloz, 1987.
- GROTIUS, Hugo. *On the rights of war and Peace*. London: Franklin Classics, 2018.
- HUMAN RIGHTS WATCH. Disponível em: <https://www.hrw.org/>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MIRANDA, Jorge. *Curso de direito constitucional*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Direito constitucional: primeiras linhas*. Curitiba: InterSaberes, 2022.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Direitos e garantias fundamentais*. Curitiba: InterSaberes, 2021.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; VENERAL, Débora Cristina. *Jurisdição e filosofia dos direitos humanos e fundamentais*. Madrid: Marcial Pons; Curitiba: InterSaberes, 2022.
- SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antonie A. *How does law protect in war? Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international Humanitarian Law*. Genebra: CICV, 1999.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- UNHCR. *United Nations High Commissioner for Refugees*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/basics.html>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- UNHCR. *Convention and Protocol relating to the status of refugees*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b66c2aa10.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- UNHCR. *2006 UNHCR Statistical Yearbook*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendoc.pdf?id=478ce2bd2&tbl=STATISTICS>. Acesso em: 21 ago. 2020.
- UNHCR. *Refugee Women*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protect/3b83a48d4.html>. Acesso em: 23 ago. 2020.

UNHCR. *UNHCR Policy on Refugee Women*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3ba6186810.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; TEIXEIRA, Alexander Haering Gonçalves. A atuação da Cruz Vermelha no Direito Internacional Humanitário. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 48, p. 75-94, jan./jun. 2023.

---

Recebido em: 17.06.2021.  
Pareceres: 15.09.2021 e 06.10.2022.  
Aprovado em: 19.04.2023.